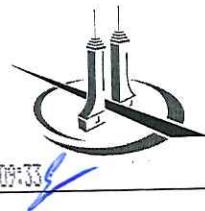




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



CMU 000383-LEG 19/Mai/2022 09:33

Projeto de Lei Complementar n.º 002/2022-Poder Executivo.

Projeto de Lei Complementar N.º 02 /2022.

Dá nova redação ao artigo 232 da Lei Complementar n.º 18, de 11 de janeiro de 2018, que Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Uruguaiana.

Art. 1º O artigo 232 da Lei Complementar Municipal n.º 18/2018, que “Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Uruguaiana, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguindo redação:

“Art. 232. Os atuais servidores municipais celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, inclusive aqueles integrantes do quadro em extinção de que trata o caput do artigo 57 da Lei Municipal n.º 4.111/2012, que, “Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Uruguaiana, institui o respectivo Quadro de Cargos e Funções e dá outras providências”, ficam submetidos ao regime desta lei, com a criação de mecanismo que garanta a irredutibilidade de vencimentos, e os empregos públicos existentes nos quadros de servidores do Município, ocupados ou não, ficam transformados em cargos públicos, na data de sua publicação.

§ 1º Os servidores municipais da Administração direta dos poderes executivo e legislativo, admitidos por concurso público e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os integrantes do quadro em extinção de que trata o caput do artigo 57 da Lei Municipal n.º 4.111, de 2012, pela presente e para todos os fins de direito, são recepcionados, por transposição, pelo regime jurídico estatutário, ora adotado, ao qual ficarão obrigatoriamente vinculados, formal, material e juridicamente, inclusive quanto a direitos e deveres, garantidos todos os direitos e vantagens já adquiridos, bem como a continuidade da contagem de tempo para a implementação de adicionais, licenças e demais vantagens, que passarão a ser apurados, calculados e concedidos na forma desta Lei.

§ 2º O mecanismo de que trata o caput deste artigo consistirá na instituição de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, consistente em uma verba única composta pelos valores, integrais ou parciais, das parcelas remuneratórias que não contam com previsão de pagamento ou estão em desconformidade com o presente Estatuto ou com a legislação aplicável vigente, e que deverá observar os seguintes critérios:

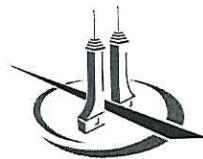
I – de apuração:

- a) projeção da remuneração integral do mês da transposição;*
- b) não utilização de parcelas transitórias e seus reflexos em outras parcelas, na composição da VPNI;*
- c) verificação de conformidade de cada parcela remuneratória com as previsões deste Estatuto ou com a legislação vigente aplicável; e*
- d) os valores, integrais ou parciais, das verbas que não encontrarem previsão na legislação vigente ou com ela estejam em desconformidade serão totalizados e formarão a VPNI.*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



II – de revisão:

a) a composição da VPNI e a sua inclusão em folha de pagamento não exclui a superveniência de revisão que importe em aumento ou diminuição de seu valor, garantido o contraditório e a ampla defesa;

b) exclusivamente, no tocante ao procedimento de apuração e composição da VPNI, caso constatado o pagamento irregular da própria VPNI ou de qualquer verba utilizada originariamente para a sua composição, que importe na percepção de valor além do devido pelo servidor, a devolução de valores somente ocorrerá se comprovada a má-fé. Caso constatado pagamento aquém do devido, as diferenças remuneratórias serão alcançadas ao servidor em folha de pagamento de maneira parcelada ou em cota única, a critério da Administração; e

c) o valor da VPNI será reajustado, exclusivamente, nos mesmos índices e nas mesmas datas em que ocorrer a revisão geral do funcionalismo público municipal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de janeiro de 2018.

Gabinete do Prefeito, em 17 de maio de 2022


Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.



Justificativa

Encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso **Projeto de Lei Complementar n.º 02/2022 que “Dá nova redação ao artigo 232 da Lei Complementar n.º 18, de 11 de janeiro de 2018, que Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Uruguaiana”.**

A proposição, ora apresentada surge da necessidade de adequação no ordenamento jurídico municipal, das parcelas integrais ou parciais que não contam com previsão expressa de pagamento no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou estão em desconformidade com o mesmo ou com a legislação aplicável vigente, mas que compõem a remuneração dos servidores, em atendimento a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da Inspeção Especial nº 28933-0200/19-9.

A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, que ora se institui, passará a compor a remuneração dos servidores e corresponderá à uma verba única composta pelos valores, integrais ou parciais, das parcelas remuneratórias que não contam com previsão de pagamento ou estão em desconformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou com a legislação aplicável vigente, como descrito anteriormente, restando extintas parcelas que não constem expressamente previstas no mesmo.

Assim, a criação da VPNI consiste em um mecanismo para garantir a irredutibilidade de vencimentos dos servidores transpostos, eis que se trata de um princípio do direito e sobretudo de uma garantia constitucional, protegendo o patrimônio financeiro-vencimental legitimamente adquirido pelo mesmo e contemplar os termos da decisão aludida.

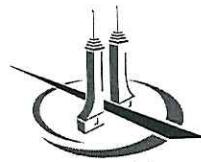
Ainda, cumpre destacar que a VPNI será objeto de reajuste nos mesmos termos da revisão geral anual, permitindo que a parcela seja atualizada monetariamente, como forma de manter o poder aquisitivo da mesma, visto que a revisão se trata de um direito subjetivo previsto na Constituição Federal aos servidores públicos, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano.

Portanto, a VPNI corresponderá a um valor fixo, passível apenas de atualização monetária pelo índice de revisão geral anual, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Por fim, resta salientar que a necessidade de urgência na aprovação deste projeto decorre também da decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que determinou que o Município se abstinha de conceder aos servidores transpostos qualquer tipo de reajuste, revisão ou acréscimo salarial antes da devida adequação legal.

Confiante na pronta atenção e compreensão de Vossa Excelência e demais pares, solicito seja o presente projeto apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 82, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno dessa Casa, renovo, nesta oportunidade, protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.